FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS CURSO DE DIREITO

JULIANA CACILDA ALENCASTRO DOS SANTOS

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: CONSIDERAÇÕES SOBRE A (IN)EFICÁCIA DA LEI №. 11.340/2006 TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

JULIANA CACILDA ALENCASTRO DOS SANTOS

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: CONSIDERAÇÕES SOBRE A (IN)EFICÁCIA DA LEI №. 11.340/2006 TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Ma. Denise Tatiane Girardon dos Santos

Santa Rosa 2018

JULIANA CACILDA ALENCASTRO DOS SANTOS

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: CONSIDERAÇÕES SOBRE A (IN)EFICÁCIA DA LEI Nº. 11.340/2006 TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora

Prof.^a Ms. Denise Tatiane Girardon dos Santos – Orientadora

Prof.ª Ms. Ana Paula Cacenote

Prof. Ms. Luiz Alberto Brasil Simões Pires Filho

Santa Rosa, 04 de julho de 2018.

DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia a toda minha família e amigos que permaneceram ao meu lado durante essa caminhada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente aos meus pais, Jones e Elisete, pois sem eles eu não teria estrutura para chegar a lugar algum, vocês são minha base.

Agradeço aos meus avós, José Antônio, Nelcides, Sabino e Antoninha, que são meus exemplos de vida e humildade. Meus irmãos, Pedro, Maria, Valentina e Helena, os quais são insubstituíveis para mim.

Agradeço ao meu amor, Lucas, que esteve sempre ao meu lado me motivando e foi muito compreensível e paciente: Te amo!

Agradeço aos meus amigos e demais familiares que torcem pelo meu sucesso, e sempre que necessário me dão forças para seguir em frente.

Agradeço a minha orientadora, Denise, que me acolheu e sempre se mostrou atenciosa.

"Teu dever é lutar pelo Direito. Mas se um dia encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça."

Eduardo Juan Couture

RESUMO

O tema deste Trabalho de Conclusão de Curso trata sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, com a pesquisa voltada à (in)eficácia da Lei nº. 11.340/2006. Como delimitação temática, terá como foco a violência doméstica contra a mulher, enfatizando a evolução dos Direitos Humanos, as formas de proteção à mulher e a eficácia das medidas protetiva de urgência, geradas pela Lei Maria da Penha, nº. 11.340/2006, os tipos de agressão, por meio de investigação das decisões jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, desde a vigência dessa normativa. Dessa forma, será analisado o contexto histórico sobre a desigualdade de gênero sofrida pela mulher desde o patriarcado até os tempos atuais, a fim de verificar em que medida as decisões judiciais têm privilegiado essa normativa em casos de violência doméstica. Aborda sobre as diferentes formas em que a mulher é agredida no núcleo familiar e sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha. nº 11.340/2006, casos estes, muito recorrentes e que possuem uma grande repercussão no Poder Judiciário. Para alcançar os objetivos, traçados neste estudo, o tema foi analisado pelo meio de pesquisa teórica com tratamento qualitativo dos dados, utilizou-se o método hipotético-dedutivo em busca de pressupostos fundamentados na doutrina com procedimento técnico, histórico e comparativo. Trata-se de um tema muito discutido e polêmico, o qual ocupou-se de dados em livros, revistas e sites da internet para complementar o tema proposto. Considera-se essa pesquisa de extrema importância, tendo em vista que a sociedade vive em constante mutação, e a legislação, da mesma forma que as decisões jurisprudenciais, devem se adequar aos fatos recorrentes. Desta forma, a repercussão desejada é o melhor entendimento do caminho a ser tomado nos casos de agressão à mulher, das medidas protetivas mais eficientes, as formas de evitar a reincidência de violência, por meio da análise jurisprudencial que abrasa este conteúdo.

Palavras-chave: Violência Doméstica – Mulher – Medidas Protetivas – Brasil – Análise Jurisprudencial.

ABSTRACT

The theme of this paper is regarding to domestic violence against women, with the research focused on the inefficiency of the Law 11.340/2006. As a thematic delimitation, it will focus on domestic violence against women, emphasizing the evolution of Human Rights, the ways of protection for women and the effectiveness of the urgent protective measures, generated by the Maria da Penha Law 11.340/2006, and the types of aggression, looking into the jurisprudential decisions of the Federal Court of Justice, Superior Justice Tribunal, and Court of Justice of Rio Grande do Sul, since the validity of this legislation. Therefore, the historical context of the gender inequality suffered by women from the patriarchy to the present time will be analyzed, in order to verify how much the judicial decisions have privileged this norm in cases of domestic violence. It discusses the different ways in which women are assaulted in the family nucleus and the applicability of the Maria da Penha Law, nº 11.340/2006, very recurrent cases that have a great repercussion in the judiciary. In order to achieve the objectives outlined in this study, the topic was analyzed through theoretical research with qualitative treatment of the data, using the hypothetical-deductive method, presenting assumptions based on the doctrine with a technical, historical and comparative procedure. This is a very discussed and controversial subject, which was occupied with data in books, magazines and internet websites to complement the proposed topic. This research is considered of extreme importance, since the society is constantly changing, and the legislation must be adapted to the recurring events. Therefore, the desired repercussion is a better understanding of the path to be taken in cases of aggression against women, more effective protective measures, ways to prevent the recidivism of violence, by the analysis of the legislation that approaches this content.

Key-Words: Violence Domestic – Woman – Protective Measures – Brazil – Analysis Jurisprudential.

LISTA DE ABREVIAÇÕES, SIGLAS E SÍMBOLOS

§ – Parágrafo

CEDAW - Comitee on the Elimination against Women

CEJIL – Centro por la Justicia y el Derecho Internacional

CIM - Comissão Interamericana das Mulheres

CLADEM – Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPP - Código de Processo Penal

ET AL - E outros

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

HC - Habeas Corpus

nº. - Número

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONU - Organizações das Nações Unidas

p. – Página

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 1	0
1 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA	s
MULHERES 1	12
1.1 O PAPEL HISTÓRICO DA MULHER NA FAMÍLIA E NA SOCIEDADE1	2
1.2 A LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL PROTETIVA ÀS MULHERES 1	7
1.3 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PROTETIVA ÀS MULHERES 2	21
2 DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO REFERENTE ÀS FORMAS DE PROTEÇÃO	Ε
CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR 2	27
2.1 DESCONSTITUIÇÃO DA LEI 9.099/1995 PARA OS CASOS DE VIOLÊNCI	ΙΑ
DOMÉSTICA E FAMILIAR	27
2.2 APLICAÇÃO DA LEI №. 11.340/2006 E SUAS MEDIDAS PROTETIVAS 3	31
2.3 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E A SUA (IN)EFETIVIDADE N	Α
PROTEÇÃO À MULHER: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO STF, STJ E TJ/RS . 4	10
CONCLUSÃO 4	18
REFERÊNCIAS 5	5 1

INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Monografia versa sobre violência doméstica e familiar contra a mulher. Neste ponto, será delimitada a análise da eficácia ou ineficácia das medidas protetivas de urgência, constantes na Lei Maria da Penha, nº. 11.340/2006, por intermédio de doutrinas e jurisprudências.

Ante a temática exposta, esta pesquisa objetiva responder ao seguinte problema: em que proporção às medidas protetivas de urgência ajudam na estrutura familiar e protege a mulher do agressor?

Atendendo ao estudo da evolução dos direitos das mulheres no Brasil, destaca-se a grande dificuldade do afastamento do patriarcalismo e da igualdade de gênero. Nesse sentido, pesquisa-se duas hipóteses: a primeira, de que, deve-se viabilizar e orientar todas as mulheres das formas de proteção que a Lei Maria da Penha disponibiliza, a fim de retirar quem sofre violência ou abuso desse meio; e, a segunda de que acredita-se a reeducação do agressor, por meio de acompanhamento psicológico e de palestras explicativas. Deve-se observar que, possivelmente, o agressor veio de um lar violento e a violência que comete é um reflexo que deve ser trabalhado com ajuda de um profissional.

O objetivo geral desta Monografia é pesquisar na doutrina e na jurisprudência, com base na Lei Maria da Penha se as medidas protetivas de urgência funcionam da forma esperada, e o que poderia ser melhorado na referida Lei. De forma específica, caberá o estudo dos direitos da mulher, no âmbito nacional e internacional, e a demonstração da evolução histórica dessas legislações.

A escolha do tema da presente pesquisa acontece devido à afinidade com a área do direito selecionada e o interesse sobre o assunto, uma vez que, além da polêmica que o tema traz, consigo o que despertou grande interesse de pesquisa, é o fato da sua notoriedade no âmbito jurídico e perante a sociedade.

Sob esse enfoque, a pesquisa demonstra viabilidade e coerência, uma vez que é assunto de grande importância no meio social, pois visa a compreender as mudanças sociais, culturais e jurídicas. A fim de proporcionar, uma visão diferente em relação às soluções cabíveis ao assunto, uma vez que a violência contra a mulher ainda é muito recorrente.

A pesquisa possui natureza histórica legislativa, pelo fato da temática necessitar uma análise histórica, normativa e conceitual, o que de certa forma seria precipitado na investigação atual da situação das mulheres. O trabalho é baseado na utilização de análise e interpretação de escritos acerca do histórico das mulheres brasileiras, que serviram como orientação para o estudo atual.

O trabalho foi dividido em dois capítulos. No primeiro capítulo, é abordada a construção histórica da mulher, iniciando na era ocidental, passando pelas principais revoluções, desde o meio social até a seara trabalhista, a qual as mulheres enfrentaram em busca de seu espaço e reconhecimento. Bem como, a evolução das legislações, até a necessidade de criação de lei específica voltada a proteção das mulheres.

No segundo capítulo, a pesquisa é voltada às legislações bem como às jurisprudências criadas para a proteção das mulheres, referente à violência doméstica e familiar. Tendo iniciativa por meio de tratados internacionais alusivo aos Direitos Humanos, posteriormente, foram criadas legislações internas.

Dentre elas, o trabalho aborda sobre a Lei nº. 9.099/1995, a qual não foi eficaz no tocante a violência doméstica e familiar, pois proporcionava impunidade ao agressor, por meio da possibilidade da suspensão condicional do processo, resultando na criação de lei específica, tendo essa, nome de mulher: Maria da Penha (Lei nº. 11.340/2006), que foi vítima de tentativa de homicídio por seu marido, e por meio do esgotamento das vias judiciais no Brasil, teve de recorrer à auxílio de órgãos internacionais.

1 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES

O presente Capítulo abordará acerca do progresso que a sociedade e os direitos sofreram em relação às mulheres, com o destaque para a difícil caminhada que teve de ser enfrentada em decorrência da desigualdade de gênero, em que a figura feminina era destinada a ser dona de casa e submissa ao homem, tendo em vista a predominância do sistema patriarcal.

Retratará, também, a respeito da violência doméstica e familiar, que, mesmo com a evolução da sociedade e da legislação, persistiu em acontecer no decorrer do tempo sendo, em pleno século XXI, um imenso problema global. Também, trará de que forma ocorreu o surgimento de leis internacionais aderidas pelo Brasil, que abordam os direitos humanos e os direitos das mulheres.

1.1 O PAPEL HISTÓRICO DA MULHER NA FAMÍLIA E NA SOCIEDADE

O propósito deste Subtítulo é estudar sobre a história das mulheres dentro da sociedade em busca de igualdade social e de seus ideais, desde o âmbito familiar, até a esfera empregatícia. Ainda, a evolução e intensificação delas em busca dos seus direitos e seu reconhecimento no meio social.

A partir do nascimento, as mulheres são sujeitadas a um treinamento para o cumprimento da missão à qual lhes foi fadado. As meninas vestem-se de rosa, usam brincos e demais enfeites, com intuito de serem vaidosas e estarem sempre belas. Os brinquedos destinados a elas são bonecas, panelinhas e casinhas, utensílios que determinarão seu bom desempenho futuramente. Estimuladas a sonhar com um príncipe encantado e com o dia do seu casamento, por meio de contos fictícios (DIAS, 2010).

Vive-se em uma sociedade que se aprende, desde criança, que existem diferenças de gênero. É costumeiro ouvir os adultos ensinarem às crianças a forma que devem se portar perante a sociedade. Segundo Mary Del Priore: "[...] não

importa a forma como as culturas se organizaram, a diferença entre masculino e feminino sempre foi hierarquizada [...]" (DEL PRIORE, 2013, p. 1).

A desigualdade de gênero, apesar de não ser intrínseco, é inserida por intermédio da herança cultural. Não, necessariamente, ocorre nas relações homemmulher, porém é o caso mais assíduo (SAFFIOTI, 1999). É um fato histórico, pois a mulher, desde os primórdios, na sociedade medieval, foi taxada como o sexo frágil. Dessa forma, era alocada em situação de submissão às vontades dos homens, e era sujeita ao que eles lhes impunham (CHAGAS, 2017).

Beauvoir retrata que a mulher foi destinada aos trabalhos domésticos, considerando que era a única ocupação na qual pode ser conciliada com a maternidade. Caso que não é cogitado ao papel do homem, o qual , nas sociedades ocidentais, sempre foi incitado a ter um emprego para sustentar e dar alimento à sua família: "Sua atividade tem outra dimensão que lhe dá sua suprema dignidade, e ela é amiúde perigosa." (BEAUVOIR, 1949, p. 84).

Aborda também sobre a mulher no âmbito familiar na época do patriarcado, a qual aos olhos da sociedade, apenas era quem procriava, tinha-se a visão de que ela somente carregava e alimentava o feto, e o único criador era o pai, promovendo, dessa forma, o papel do homem (BEAUVOIR, 1960).

A introdução da mulher no mercado de trabalho sucedeu com a Revolução Industrial (século XVIII), a qual se procurava mão de obra feminina como meio de barganhar custos. Sua baixa valorização acarretou na aceitação de salário inferior, mesmo exercendo a mesma atividade e função que os homens. Esse episódio inseriu-as em um ambiente de trabalho, contribuindo, dessa forma, com a subsistência da família. Porém, as obrigações domésticas continuaram sendo de responsabilidade exclusiva das mulheres, assim como o cuidado com os filhos e o zelo pela moral perante a sociedade, situação que ainda as mantinha em posição de inferioridade perante o homem (DIAS, 2010).

A partir da necessidade de melhoria das circunstâncias a quais estavam inseridas, as mulheres se uniram para reclamar as más condições de trabalho, o ajuste da carga horária e também acerca da remuneração desvalorizada:

Nessa perspectiva, desde o século XIX as mulheres começaram a participar de movimentos operários, tais como luta pela melhoria das condições de trabalho, haja vista a jornada de trabalho compreende aproximadamente 15 horas e os salários serem irrisórios. Como consequência, no dia 8 de Março de 1917, 90 mil operárias manifestaram-se contra o governo na Rússia. Dentre as causas, encontravam-se as más condições de trabalho, a fome e a participação russa na guerra. (CHAGAS, 2017, p. 04).

Entretanto, ainda no século XIX, se mantinha certa proximidade do Estado e da Igreja, resultando em posturas machistas, que entendiam que a mulher era uma grande agenciadora dos negócios informais do lar, porém, não era bem vista se utilizasse de sua inteligência fora de casa, pois isso colocava sua honra em perigo. Dialogar com homens não era permitido e sair de casa após a missa, era sinal de libertinagem (DEL PRIORE, 2013).

No final da década de 1970, segundo relata Schraiber, as mulheres começaram a se mobilizar por meio de agrupamentos contra o possível perdão de cônjuges ou ex-cônjuges, que cometiam assassinato contra suas esposas, o qual os homens possuíam autorização legal para conferir (SCHRAIBER, 2005). A autora relata, também, que a partir da década seguinte surgiu a intitulação *violência doméstica* explicitando e direcionando tal expressão para a violência à mulher:

Nos anos 1980, a questão já emerge no campo da saúde, e a denominação "violência doméstica" aparece, representando a intersecção entre as violências contra a mulher e aquela intrafamiliar, no sentido de sinalizar para o fato de que, se as mulheres sofrem violência em diversos contextos, o familiar é, sem dúvida, dos mais usuais e relevantes. Surgem noções como "mulheres espancadas", "esposa abusada" ou "abuso conjugal". (SCHRAIBER, 2005, p. 30).

Somente a partir da década de 1990 surgiu a denominação *violência de gênero*, na qual se destaca a mulher como vítima da violência doméstica ocorrida dentro do lar (SCHRAIBER, 2005). No entanto, as mulheres começaram exprimir sua vontade de desempenhar atividades externas ao lar, e aos poucos foram trabalhar fora de casa, quebrando o tabu da desigualdade que, outrora, era muito forte (DEL PRIORE, 2013).

Inicialmente, elas almejavam se igualar ao modelo masculino, porém, mostraram uma forma diferenciada que as destacou, ocupando vários cargos de poder (DEL PRIORE, 2013). Afastando-se de uma total submissão que era imposta

pelo gênero masculino, e tendo capacidade, a partir daí, de obter direitos, ainda que limitados, possibilitou com que a mulher tivesse voz perante a sociedade, bem como, acesso a informações que não era possível obter na sua rotina caseira e religiosa. Como afirma Saffioti:

Entender que as diferenças pertencem ao reino da natureza, por mais transformada que esta tenha sido pelo ser humano, enquanto a igualdade nasceu no domínio do político, parece fora do horizonte de uma ideologia de gênero que naturaliza atribuições sociais, baseando-se nas diferenças sexuais. (SAFFIOTI, 2004, p. 77).

Afirma, também, que o raciocínio de diferença só possui significado no âmbito da isonomia. Bem como ressalta: "O respeito ao outro constitui o ponto nuclear desta nova concepção da vida em sociedade." (SAFFIOTI, 2004, p. 78). A partir dessa afirmação, entende-se que, com a sociedade em constante construção e evolução, é necessário que os pensamentos das pessoas também acompanhem essa transformação, caso contrário, sofrerá um grande desgaste emocional e cultural.

Schraiber assegura que a expressão *violência* é muito vaga, pois não define suas formas, e por vezes pode confundir a maneira do raciocínio das pessoas:

[...] dizemos que o problema da violência também é difícil de lidar pelos muito significados que esse termo "violência" possui. Se houvesse um significado consensual em relação à expressão "violência contra a mulher", esta não pareceria estranha a ninguém. Ao contrário, todos compreenderiam de que se trata, em vez de, como ocorre até hoje, suscitar a dúvida: Por que certas formas de lidar com os conflitos entre marido e mulher seriam uma "violência"? E por que certas violências seriam "contra a mulher"? Afinal, o que usualmente reconhecemos como violência é um assalto ou uma tentativa de homicídio, e isso pode acontecer contra qualquer um. O parceiro íntimo que "perde a cabeça", não se parece em nada com um assaltante. (SCHRAIBER, 2005, p. 32-33).

Saffioti traz uma breve explicação sobre as variadas formas de violência, que, por vezes, são confundidas ou até mesmo tratadas como sinônimos, ressaltando a diferença entre *violência de gênero* e *violência contra mulheres*, bem como, *violência doméstica* e *violência intrafamiliar*. Violência de gênero, não necessariamente é a violência contra mulheres, pois o a expressão *gênero* é uma categoria ampla, que pode se referir tanto ao homem quanto a mulher, contudo, a partir da historicidade,

remete-se como violência de gênero aquela praticada homem contra mulher (SAFFIOTI, 2004).

A vítima de violência física, psicológica, moral ou sexual, sob a óptica dos cientistas, é vista como sujeito com maior propensão de cometer atos de violência, ou seja, de reproduzir contra outros as agressões e abusos, padecido anteriormente, assim como, se torna mais vulnerável a sofrer essas mesmas violências. Saffioti expõe dados sobre pesquisa realizada, sobre violência doméstica, com vítimas de abuso sexual:

Nesta investigação sobre violência domestica [...], nenhuma informante, que fora vítima de abuso sexual de qualquer espécie, revelou tendência, seja de fazer outras vítimas, seja de maior vulnerabilidade a tentativas de abuso contra si mesma. Não se defende a postura de que abusos sexuais sejam inócuos, não provocando traumas de difícil cura. (SAFFIOTI, 2004, p. 18).

Em pesquisa feita com abusos incestuosos, Saffioti relata que a situação é mais grave, pois as vítimas de abuso sexual atinente ao incesto, atingem a alma da abusada, de forma que faça com que esse fato lhe seja relembrado em seu cotidiano (SAFFIOTI, 2004).

A violência doméstica ocorre dentro do ambiente domiciliar, envolvendo as pessoas que ali residem, de forma parcial ou integral, sejam elas cônjuge, agregados ou empregados. Nesse caso, o agressor age como chefe, sobrepondo domínio aos conviventes desse ambiente. Todavia, nada impede, no caso de cônjuge, que esse comportamento venha a se expandir para locais públicos, como exemplo, o marido que espera a mulher na porta do trabalho e a agride na frente de seus colegas, como forma de demonstração de sua autoridade. Já a violência intrafamiliar, ultrapassa os limites do lar, o qual pode ocorrer entre pessoas da mesma família, porém que não moram na mesma residência (SAFFIOTI, 2004).

Ainda que de maneira tímida e lenta, a legislação acaba reproduzindo o percurso da mulher. A sua emancipação jurídica, a obtenção de um lugar na cidadania, modificou o arranjo familiar, obtendo a decadência da sociedade patriarcal (DIAS, 2010).

No presente, a diferença de gênero, ainda que tenha minorado, é evidenciada, sobretudo, por meio de dados estatísticos e acontecimentos

noticiados. Pois ainda existe a naturalização da violência contra o gênero da mulher, posicionando-a como culpada e não como vítima das circunstâncias (MELLO, 2016).

Por mais que a sociedade tenha evoluído, ainda restam falhas pertinentes que demonstram a morosidade do alcance de igualdade que o gênero feminino busca. Embora muitos movimentos feministas aconteçam, a desigualdade de gênero continua evidente, o que reforça, ainda mais, a necessidade de materialização das normas internacionais e nacionais de direitos humanos, e, especificamente, de proteção às mulheres.

1.2 A LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL PROTETIVA ÀS MULHERES

Neste tópico, será abordado o surgimento da legislação internacional em favor dos direitos humanos e a forma que essa legislação foi utilizada para proteger mulheres, desamparadas pela legislação interna brasileira.

A humanidade está em constante procedimento de construção e reconstrução de direitos, que sofrem modificações conforme o período histórico e por meio de experimentos vivenciados. De forma simples, pode-se afirmar que os direitos são originados para impedir a subsistência de determinadas violações, com o intuito de, evitar assim, o sofrimento de danos já ocorridos anteriormente (GONÇALVES, 2013).

Os dois primeiros textos acerca de Direitos Humanos das Mulheres, foram escritos, o primeiro por Olympe de Gouges, o qual foi intitulado como *Declaração dos direitos da mulher e da cidadã*, o qual tratava sobre liberdade, igualdade e fraternidade entre os cidadãos e exigia menos desigualdades entre homens e mulheres. E o segundo texto, escrito por Mary Wollstonecrft, em 1792, o qual chamava *Uma defesa da mulher*, exigia da mesma forma, a igualdade de direitos sem discriminação de gênero. Lamentavelmente, esses textos não alcançaram na prática as melhorias propostas, surgindo as seguintes asserções novamente por meio das Organizações das Nações Unidas em 1940 (TILLY, 2009).

Como forma de proteção, por intermédio das Organizações das Nações Unidas (ONU) que veiculou os seguintes documentos protetivos: Declaração

Universal dos Direitos Humanos (1948); Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966); Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); e, a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979), iniciou-se o avanço dos direitos das mulheres (SENADO FEDERAL, 2017).

Em se tratando de Direitos Humanos, logo o pensamento é vinculado às Organizações Internacionais de Direitos Humanos, dentre elas, a Organização dos Estados Americanos (OEA) que tem atuação importante na proteção das mulheres e o combate à violência de gênero. A partir do cenário internacional, se elaborou a Convenção Interamericana para Prevenir e Erradicar a Violência contra a Mulher (CEDAW¹), pela qual Maria da Penha Fernandes acusou o Brasil por displicência perante a demora no julgamento contra seu ex-cônjuge, que havia tentado contra sua vida três vezes (SENADO FEDERAL, 2017).

O processo de Maria da Penha Maia Fernandes foi um marco histórico na legislação brasileira. Maria contraiu matrimônio com o colombiano Marco Viveros, com o qual teve duas filhas, porém após o nascimento da segunda filha, que coincidiu com o término do processo de naturalização do marido, esse começou a ter atitudes agressivas. Em maio de 1983, durante a noite, Marco desferiu um tiro contra Maria, na tentativa de matá-la, porém ele negou o fato. Dentro de quatro meses depois, ele tentou eletrocutá-la durante o banho, apurando assim, as investigações contra ele e confirmando a tentativa de homicídio que deixara Maria da Penha paraplégica (BRASIL, 2012).

Protegida por ordem judicial, Maria da Penha, pode sair de casa, sem que fosse configurado abandono do lar ou acarretasse a perda da guarda de suas filhas. Mesmo com limitações físicas, começou sua luta atrás da condenação do agressor. A primeira condenação ocorreu em 1991, oito anos depois do crime, porém Viveros obteve liberdade. Inconformada com tal situação, Maria da Penha decidiu expor sua história em um livro chamado *Sobrevivi...posso contar (1994)*, em que relata todas a agressões sofridas por elas e pelas filhas. A partir desse livro, ela conseguiu contato com o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL-Brasil) e o Comitê Latino-Americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM-Brasil),

-

¹ CEDAW – Commitee on the Elimination of Discrimination against Women.

que coadunados encaminharam, em 1998, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) uma petição contra o Estado brasileiro, em decorrência da impunidade ao caso de violência doméstica sofrida por Maria da Penha (BRASIL, 2012).

Em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por meio do informe nº. 54, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância associado à violência doméstica contras as mulheres. Em outubro de 2002, Marco Viveros foi preso, porém cumpriu apenas 1/3 da pena (BRASIL, 2012).

A partir desse caso, foi reconhecida a necessidade de uma Lei especial para violência contra as mulheres, a Lei 11.340/2006, que leva o nome de Maria da Penha: "A principal finalidade da lei não é punir os homens. É prevenir e proteger as mulheres da violência doméstica e fazer com que esta mulher tenha uma vida livre de violência" disse Maria da Penha em entrevista para a campanha Compromisso e Atitude, realizada pelo Governo Federal (BRASIL, 2012).

Deve-se observar que os tratados em busca de igualdade à mulher, não surgiram, naturalmente, no sistema de proteção internacional de direitos humanos, mas foram alavancadas pelos movimentos de mulheres, tal como o *Lobby do Batom*, que será abordado posteriormente, que causaram grandes discussões chegando assim, até estes órgãos (SENADO FEDERAL, 2017).

A Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, adotada pela ONU em 1979, foi ratificada pelo Brasil, com reservas², pelo Decreto nº. 4.377, na data de 13 de setembro de 2002, que define a discriminação em seu art. 1º:

Para os fins da presente Convenção, a expressão 'discriminação contra a mulher' significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e

-

² O termo "reserva" quer dizer que a Convenção não será adotada de forma integral. O Brasil formulou reservas aos artigos 15, § 4°; artigo 16, § 1°, alíneas "a", "c", "g" e "h"; e artigo 29. As reservas aos artigos 15 e 16, foram retiradas em 1994, devido à incompatibilidade entre a legislação brasileira. A reserva ao artigo 29 é relativa a disputas entre Estados partes quanto à interpretação da Convenção e continua vigorando (BRASIL, 1995).

liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (BRASIL, 2002).

Outro documento importante foi a Declaração de Viena, em 25 de junho de 1993, enfatizando que os direitos humanos são questões prioritárias, destacando a importância desses direitos viabilizando maior observância com justiça e equidade. Bem como, salienta que os direitos humanos são fundamentais a todas as pessoas:

Enfatizando as responsabilidades de todos os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, de desenvolver e estimular o respeito dos direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas sem distinção de raça, sexo, idioma ou religião. (ONU, 2018).

Relacionado à garantia dos direitos humanos das mulheres, o acolhimento do critério universal, mesmo que com vastas possibilidades para relativismos culturais, é de suma importância. Pela óptica de que, as mulheres sofrem sérias obstruções dos seus direitos, que por vezes infundadas em hábitos culturais, historicamente, estabelecidas. Os acontecimentos de violência contra a mulher são exemplos explícitos dessa transnacionalidade:

[...] a violência doméstica contra as mulheres, em particular aquela perpetrada por pais, padrastos, parceiros ou ex-parceiros, espalha-se por todos os países do mundo, estando presente também indistintamente em todas as classes sociais. Assim, sem que se percam os referenciais de cada cultura, é preciso considerar com cuidado certos costumes, que podem colocar em risco a integridade física e psicológica ou mesmo a vida de milhares de mulheres. (GONÇALVES, 2013, p. 82).

As participantes da Comissão Interamericana das Mulheres (CIM) afirmam que a violência pode ocorrer de forma física, sexual e psicológica. A agressão, não necessariamente, se baseia somente ao meio familiar e privado, mas em qualquer setor da sociedade. Essa Convenção é de natureza obrigatória aos países que adotam, com evidência de que a violência contra a mulher é um delito aos direitos humanos (SENADO FEDERAL, 2017).

Diante das variadas formas e entendimentos sobre violência, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 09 de junho de 1994, estabelece a violência contra a mulher nos seguintes termos:

Artigo 1: Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qual quer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 2: Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

- a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maustratos e abuso sexual;
- b. ocorrida na comunidade e cometida por qual quer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, b em como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local: e
- c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra. (BRASIL, 1995).

O sistema de segurança internacional, paulatinamente, foi sendo inserido aos direito humanos das mulheres. Passo este que foi e ainda vem sendo essencial para as transformações da legislação e políticas públicas de precaução e suporte para mulheres que sofrem violência (SENADO FEDERAL, 2017).

Por meio dessa análise histórica, percebe-se que o Brasil precisou se amoldar conforme a legislação internacional, no tocante aos direitos fundamentais da pessoa humana, tendo em vista a impossibilidade de distinção por classe, raça, gênero ou religião.

1.3 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PROTETIVA ÀS MULHERES

O presente item trata sobre como surgiram as primeiras legislações internas acerca dos direitos humanos, fundamentais e especificamente, voltados às mulheres. A adequação da legislação e da sociedade referente ao patriarcalismo e a independência que a mulher conquistou.

No Brasil-Colônia, o patriarcalismo conferia aos homens uma posição hierárquica superior às mulheres, de domínio e poder, sob o qual os castigos e até o assassinato de mulheres, pelos seus maridos, eram autorizados pela legislação:

Temperadas por violência real ou simbólica as relações eram vincadas por maus-tratos de todo tipo, como se veem nos processos de divórcio. Acrescente-se à rudeza atribuída aos homens o tradicional racismo, que campeou por toda parte: estudos comprovam que os gestos mais diretos e a linguagem mais chula eram reservados a negras escravas e forras ou mulatas; às brancas se direcionavam galanteios e palavras amorosas. Os convites diretos para fornicação eram feitos predominantemente às negras e pardas, fossem escravas ou forras. Afinal, a misoginia – ódio das mulheres – racista da sociedade colonial as classificava como fáceis, alvos naturais de investidas sexuais, com quem se podiam ir direto ao assunto sem causar melindres. (DEL PRIORE, 2013, p. 24).

Nessa época, as mulheres eram sujeitas a ordens de seus pais ou maridos, assim, constava na parte criminal das Ordenações Filipinas de que eram isentos de pena aqueles que ferissem as mulheres com pau ou pedra, bem como, aqueles que castigassem suas mulheres, desde que moderadamente. Os homens também podiam matar suas esposas quando flagradas em adultério, não sendo desnecessária prova concreta; bastava que houvesse boatos (RODRIGUES, 2003).

A hierarquia familiar, os maus tratos e as tentativas de assassinatos às esposas eram fundamentos para o término do matrimônio, porém, considerado como de extrema importância à preservação do casamento, primeiramente, deveriam se utilizar de todas as tentativas de salvá-lo:

Tanto a respeito de excessos como a respeito das injúrias cabe ao juízo dos Tribunais decidir se os fatos alegados merecem uma ou outra qualificação. Devem antes de tudo ter em conta o interesse dos cônjuges que exige de um lado que não se os separe por questões leves e passageiras e de outro que não se os force a prolongar uma comunidade de vida insuportável, e o interesse da sociedade que exige ao mesmo tempo que se mantenha quanto seja possível tal comunidade entre os cônjuges e que se ponha termo ás discussões e escândalos domésticos. (PEREIRA, 1918, p. 96).

Então, durante a constância do casamento, o homem detinha o chamado poder marital 3 , que consistia em uma forma de hierarquia dentro da sociedade familiar, como relata Pereira: "O marido figura na cena jurídica debaixo de três caracteres: como chefe da sociedade conjugal; como sócio com direitos seus, e finalmente como representante da mulher em tudo que diz respeito aos direitos e interesses particulares dela." (PEREIRA, 1918, p. 107).

.

³ Decreto-Lei nº 47.344 de 25 de novembro de 1966. "Artigo 1674.º - (Poder marital) O marido é o chefe da família, competindo-lhe nessa qualidade representá-la e decidir em todos os actos da vida conjugal comum, sem prejuízo do disposto nos artigos subsequentes." (PORTUGAL, 2017).

Conforme a evolução da sociedade e da legislação, a mulher foi buscando igualdade, e representação das suas vontades e direitos, mediante movimentos feministas e protestos. Esses movimentos tomaram força no século XIX, entre os direitos requeridos pelas mulheres estavam: direito de voto e a redução da jornada de trabalho.

A partir da Convenção do Belém do Pará (CEDAW), o Brasil teve que adotar diversas medidas protetivas referente à discriminação contra a mulher em suas variadas formas, entre essas, a modificação sociocultural às condutas dos homens e mulheres, modificar a visão que a sociedade tinha e entendia sobre a forma que a mulher era tratada, e começar a explicar de que ninguém deveria ser tratado com superioridade ou era subordinado a nada (SENADO FEDERAL, 2017).

A Constituição Federal de 1988, após vasto tempo de ditadura, é referência do início dos direitos das mulheres, conhecido como *Lobby do Batom*:

A "Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes", entregue ao presidente da Assembleia Nacional Constituinte, deputado Ulysses Guimarães, pela presidente do CNDM, Jaqueline Pitanguy, em marco de 1987, foi resultado de uma intensa campanha nacional, em articulação com ativistas, movimentos feministas, e associações diversas de todo o país durante dois anos. Com esse documento, elas levavam ao parlamento brasileiro a principal conclusão da campanha: "Constituinte pra valer tem que ter direitos das mulheres".

A partir daí, deputadas e senadoras formaram a aliança suprapartidária que serviu de elo entre os constituintes e os movimentos de mulheres e que passou a ser denominada de "Lobby do Batom".

Entre as metas estavam a licença-maternidade de 120 dias, o direito à posse da terra ao homem e à mulher, igualdade de direitos e de salários entre homem e mulher; mecanismos para coibir a violência doméstica.

De acordo com levantamento do próprio conselho, 80% das reivindicações foram aprovadas. As mulheres conquistaram, na Constituinte de 1988, a igualdade jurídica entre homens e mulheres, a ampliação dos direitos civis, sociais e econômicos das mulheres, a igualdade de direitos e responsabilidades na família, a definição do princípio da não discriminação por sexo e raça-etnia, a proibição da discriminação da mulher no mercado de trabalho e o estabelecimento de direitos no campo da reprodução. (MONTEIRO, 2018).

Com diversas manifestações de mulheres adentradas ao texto constitucional, destacam-se os princípios da igualdade entre homens e mulheres, abrangendo todos os setores da vida social:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (BRASIL, 1988).

Assim, no que abrange a violência contras as mulheres, após a o reconhecimento da igualdade e da consequente erradicação das desigualdades na Constituição Federal, de 1988, surgiram leis específicas contra a violência à mulher, tais como a Lei Maria da Penha nº. 11.340/2006 e a Lei do Feminicídio nº. 13.104/2015 (SENADO FEDERAL, 2017).

O caso de Maria da Penha Fernandes, que fora movido contra o Estado Brasileiro em 1998, conduzido à Organização dos Estados Americanos (OEA), por meio de duas convenções não governamentais, CEJIL e CLADEM, entraram com a petição, denunciando a tolerância do Estado brasileiro com a violência doméstica, baseando-se na Convenção de Belém do Pará, e seus seguintes artigos:

- Art. 3º Toda mulher tem direito a ser livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.
- Art. 4º Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:
- a. direito a que se respeite sua vida;
- b. direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral;
- c. direito à liberdade e à segurança pessoais;
- d. direito a não ser submetida a tortura;
- e. direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;
- f. direito a igual proteção perante a lei;
- g. direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos; [...]
- Art. 5º Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.
- Art. 7º Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência [...] (BRASIL, 1996).

A decisão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, relatada no Relatório nº. 54/2001, entendeu que o Estado brasileiro descumpriu os direitos e

garantias judiciais à proteção, referente à Maria da Penha Fernandes, tornando-o um país com padrões discriminatórios e que tolera violência contra mulheres (SENADO FEDERAL, 2017). A partir desta decisão, o Brasil efetuou algumas mudanças, sobretudo, na legislação a fim de fazer com que a situação referente às agressões sofridas pelas mulheres, e sua discriminação, fossem solucionadas.

A partir desse acontecimento, a violência doméstica contra a mulher passou a ter tratamento diferenciado das outras formas de violências, com a busca de efetividade, a autora Mello descreve acerca desse tema:

É importante ressaltar que essa violência não está enraizada apenas nas mentes das pessoas, mas nas próprias instituições, no Estado ou fora dele, sendo o Direito uma das mais relevantes nessa dinâmica. As formas como o gênero é constituído e interpretado, longe de serem naturais, são moldadas pelas instituições erigidas pelo homem (o uso da palavra "homem" para referir-se a essa generalidade humana já diz muito sobre sua natureza). Se os papéis do homem e da mulher parecerem muito evidentes para nós, é porque vivemos no seio dessas instituições, que moldam nossas interpretações do mundo. Para tanto, as palavras são muitas vezes determinantes, e em especial a aparição de certos conceitos no seio das instituições. Daí a importância do reconhecimento, pelo Direito, de uma prática social nefasta como feminicídio. (MELLO, 2016, p. 2).

Segundo Lilian Schraiber *et al*, Isso ocorre devido a falta de reconhecimento sobre o assunto: "[...] falta de reconhecimento de certos acontecimentos como sendo a sociedade como um todo e, por isso, devem ser alvo de propostas de resolução de caráter público para todos, e não de cunho estritamente individual." (SCHRAIBER *et al.*, 2005, p. 35).

A grande dificuldade foi o processo de conscientização da sociedade de que a violência não vinha somente de pessoas estranhas, mas poderia ocorrer pelo meio familiar ou afetivo (SCHRAIBER *et al.*, 2005). Diante disso, as mulheres tiveram maior segurança para externar seus problemas pessoais com seus parentes ou amigos mais próximos, em busca de ajuda: "[...] a maioria absoluta das mulheres brasileiras que vivem ou viveram situações de violência física por parte de parceiro ou ex-parceiro fala com alguém sobre sua situação e pede ajuda [...]" (SCHRAIBER *et al.*, 2005, p. 129). Saffioti traz seu entendimento sobre as formas de violência:

[...] violência familiar, ou seja, aquela que envolve membros de uma mesma família extensa ou nuclear, levando-se em conta a consanguinidade e a afinidade. Compreendida na violência de gênero, a violência familiar pode ocorrer no interior do domicilio ou fora dele, embora seja mais frequente o primeiro caso. A violência intrafamiliar extrapola os limites do domicilio. A violência doméstica apresenta pontos de sobreposição com a familiar, podendo também atingir pessoas que, não pertencendo à família, vivem, parcial ou integralmente, no domicílio do agressor, como é o caso de agregados e empregadas (os) domésticas (os). [...] violência de gênero pode ser perpetrada por um homem contra outro, por uma mulher contra outra. Todavia, o vetor mais amplamente difundido da violência de gênero caminha no sentido homem contra mulher, tendo a falocracia como caldo de cultura. (SAFFIOTI, 2004, p. 83).

É notório que a violência doméstica não ocorre somente com as mulheres; qualquer pessoa que vive em meio familiar pode ser vítima de tal agressão, em suas variadas formas. Dessa forma, o assunto não deve apenas ser voltado à questão de gênero, mas, sim, do convívio familiar e afetivo. Porém, levando em consideração o grande número de processos e queixas, essa violência em sua grande parte, ocorre contra as mulheres.

2 DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO REFERENTE ÀS FORMAS DE PROTEÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Com a necessidade de legislações direcionadas à proteção da mulher, o Brasil teve que adotar uma postura exigida tanto pela sociedade, quanto pelos Organismos Internacionais, representados pelos Tratados, acima referidos.

A partir do momento em que a Lei dos Juizados Especiais não conseguiu abranger a finalidade de proteção geral, foi necessária a criação de lei específica, na qual trata sobre violência doméstica e familiar. Por isso, neste Capítulo discorrerá acerca da inaplicabilidade da Lei 9.099/1995 para os casos de violência doméstica e familiar e a inserção da Lei 11.340/06, bem como, a eficácia ou ineficácia das medidas protetivas de urgência atribuída na Lei aria da Penha.

2.1 INAPLICABILIDADE DA LEI 9.099/1995 PARA OS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Este item discorrerá acerca da inaplicabilidade da Lei 9.099/1995 para os casos de agressão familiar contra a mulher, tendo em vista a ineficácia dessa lei para esses casos. Será destacada a finalidade da criação Lei dos Juizados e em que ponto ela não foi eficaz nos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

A Lei dos Juizados Especiais foi determinada pelo Artigo 98, caput, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, para os casos de menor complexidade, conforme pode ser observado por meio da transcrição do aludido dispositivo constitucional:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; [...] (BRASIL, 1988).

O propósito da criação dos Juizados Especiais Crimes e Cíveis é de acelerar os trâmites judiciais, diminuir os conflitos, firmar acordos de forma pacífica e desafogar os presídios (MARTINS, 2016). A Lei 9.099/1995, traz nos Artigos 2º e 62, seus princípios, em que expressa sua vontade de resolução da lide de forma pacífica, evitando que se torne um processo longo e demorado:

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

е

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. (BRASIL, 1995).

A Lei 9.099/1995 apresenta menor complexidade em várias fases processuais, tais como, a viabilidade de permissão verbal ao advogado, a possível gravação da audiência de instrução e julgamento, a oportunidade de apresentar denúncia de forma oral, segundo análise feita por Roberta Oliveira (2011), a qual destaca cada uma e apontando os artigos em que se encontram:

[...] redução do pedido inicial a termo pela Secretaria do Juízo (artigo 14, §3°); a possibilidade de outorga verbal do mandato ao advogado, exceto quanto aos poderes especiais (artigo 9°, §3°); o registro escrito apenas dos atos essenciais e a possibilidade de gravação em fita magnética dos atos realizados em audiência de instrução e julgamento (artigo 13, §3° e artigo 65, §3°); e a possibilidade de apresentação da denúncia oral (artigo 77). (BRASIL, 1995).

Os princípios da simplicidade e informalidade indicam o descabimento de rigor formal dos atos processuais, os quais serão validados desde que consigam exprimir sua finalidade, ocorrendo possível nulidade somente em casos de prejuízo para uma das partes: "[...] Concluiu-se, também, que a celeridade acompanha a oralidade, levando à desburocratização e simplificação da justiça." (OLIVEIRA, 2011, p. 26).

Todavia, frente às numerosas ocorrências de violência doméstica e familiar e a impunidade que era proporcionada ao agressor por meio dos Juizados, a referida Lei tornou-se insuficiente para o enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres, devido a não adequação para o tratamento, que deveria ser adotado, relacionada a esses casos (MARTINS, 2016). A autora Correia comunga da opinião de que os Juizados Especiais não estavam sendo eficazes em relação às violências domésticas:

[...] Essa dificuldade intrínseca de se tratar o tema, aliada à generalização de práticas equivocadas, em especial no que toca à aplicação das medidas despenalizadoras, foi uma combinação desastrosa para a reputação do Estado no trato da violência doméstica contra a mulher. (CORREIA, 2012).

Em decorrência de ineficácia da Lei nº. 9.099/1995, por meio do Artigo 41 da Lei Maria da Penha, foi decretado que os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, não seriam submetidos ao Juizado Especial: "Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995." (BRASIL, 2006).

A criação do exposto artigo, teve surgimento com o intuito de não proporcionar impunidade aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, afastando assim, a banalização destes crimes ou o possível benefício ao agressor. O presente julgado do STJ traz a consonância, por meio deste entendimento, de forma clara e explicativa:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE. LEI MARIA DA PENHA. NATUREZA DA AÇÃO PENAL. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. NECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

- 1. A Lei Maria da Penha é compatível com o instituto da representação, peculiar às ações penais públicas condicionadas e, dessa forma, a não-aplicação da lei 9.099, prevista no art. 41 daquela lei, refere-se aos institutos despenalizadores nesta previstos, como a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo.
- 2. O princípio da unicidade impede que se dê larga interpretação ao art. 41, na medida em que condutas idênticas praticadas por familiar e por terceiro, em concurso, contra a mesma vítima, estariam sujeitas a disciplinas diversas em relação à condição de procedibilidade.
- 3. A garantia de livre e espontânea manifestação conferida à mulher pelo art. 16, na hipótese de renúncia à representação, que deve ocorrer perante

- o Magistrado em audiência especialmente designada para esse fim, justifica uma interpretação restritiva do art. 41 da Lei 11.340/06.
- 4. O processamento do ofensor, mesmo contra a vontade da vítima, não é a melhor solução para as famílias que convivem com o problema da violência doméstica, pois a conscientização, a proteção das vítimas e o acompanhamento multidisciplinar com a participação de todos os envolvidos são medidas juridicamente adequadas, de preservação dos princípios do direito penal e que conferem eficácia ao comando constitucional de proteção à família.
- 5. Ordem concedida para determinar o trancamento da Ação Penal 2006.01.1.119499-3, em curso no Juizado da Violência Doméstica Familiar contra a Mulher do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. RECURSO DESCABIDO. (STJ, 2009).

A Ementa acima trata sobre crime de lesão corporal leve, fato em que poderia ser tratado com base na Lei 9.099/1995, salvo Artigo 41 da Lei nº. 11.340/2006, anteriormente citada. Realça a importância da impossibilidade da suspensão condicional do processo, e o direito de escolha da ré em manifestação de vontade de renúncia da representação.

Considerando o grande número de processos referente à violência doméstica contra a mulher, no STF encontrou-se, apenas, uma jurisprudência voltada à aplicação do Artigo 41 da Lei Maria da Penha, a qual ocorreu o julgamento em 24 de março de 2011. O STF declarou, por unanimidade, a constitucionalidade do Artigo, afastando a aplicação do Artigo 89⁴ da Lei 9.099/1995 para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06 – ALCANCE. O preceito do artigo 41 da Lei nº 11.340/06 alcança toda e qualquer prática delituosa contra a mulher, até mesmo quando consubstancia contravenção penal, como é a relativa a vias de fato. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06 – AFASTAMENTO DA LEI Nº 9.099/95 – CONSTITUCIONALIDADE. Ante a opção político-normativa prevista no artigo 98, inciso I, e a proteção versada no artigo 226, § 8º, ambos da Constituição Federal, surge harmônico com esta última o afastamento peremptório da Lei nº 9.099/95 – mediante o artigo 41 da Lei nº 11.340/06 – no processo-crime a revelar violência contra a mulher. (STF, 2011).

_

⁴ Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (BRASIL, 1940).

Os votos foram embasados no afastamento do Artigo 89 da Lei nº. 9.099/1995, o qual trata sobre a suspensão do processo, situação que favoreceria o acusado, e também, à luz do Artigo 226, § 8º da Constituição Federal de 1988, o qual afirma que o Estado deve assegurar a proteção à família e a cada integrante dessa, produzindo recursos para coibir a violência na esfera familiar.

A autora Oliveira relata, que não somente os Tribunais Superiores entendem que esse artigo é constitucional, como também vários doutrinadores, tendo em vista que a suspensão do processo fere princípios constitucionais. Porém, fazem comparativos onde expressam que a Lei Maria da Penha ainda não é proporcional ao caso concreto:

Assim como os Tribunais Superiores, os doutrinadores também se manifestaram sobre o assunto. Os que defendem a inconstitucionalidade do artigo ora analisado, o fazem dizendo que o dispositivo confronta os princípios da proporcionalidade e da igualdade. Para ilustrar este ponto de vista, pode-se comparar os seguintes casos hipotéticos: uma injúria praticada contra uma mulher não seria considerada crime de menor potencial ofensivo, de acordo com a Lei 11.340/2006, mas uma lesão corporal leve, com pena duas vezes maior que a da injúria, praticada contra um idoso, estaria no âmbito da menor ofensividade. Sendo assim, o agente, no primeiro caso, apesar de ter realizado uma conduta menos lesiva, seria submetido a uma prisão em flagrante, enquanto o segundo poderia apenas prestar o compromisso de comparecer ao Juizado e ser liberado. (OLIVEIRA, 2011, p. 46).

Perante o pensamento dos doutrinadores citados acima por Oliveira, fica visível a desproporcionalidade que tal entendimento gerou. O ideal seria, se cada tipo de crime fosse analisado individualmente e aplicado a ele a pena cabível conforme a gravidade do fato, porém não há estrutura pra tal na jurisdição brasileira.

Considerando a complexidade e as inúmeras formas de agressões contra a mulher previstas no Artigo 7º da Lei nº. 11.340/2006, é evidente que esse tema deve ser abordado com proficiência, característica que não cabe à Lei 9.099/1995, haja vista que sua finalidade é a celeridade e informalidade do processo.

2.2 APLICAÇÃO DA LEI 11.340/2006 E SUAS MEDIDAS PROTETIVAS

O presente subitem versará em relação às medidas protetivas, em suas variadas formas e os tipos de situações, em que a Lei nº. 11.340/2006 disponibiliza, por meio de serviços especializados, aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Lei nº. 11.340/2006 foi intitulada como Lei Maria da Penha, decorrente da história que Maria passou e o quanto teve que lutar para que seu direito fosse lhe conferido. Atualmente, a referida Lei traz uma vasta acessibilidade para as denúncias de agressões domésticas contra a mulher por intermédio de programas governamentais.

Existem setores que atendem, exclusivamente, as mulheres e que são especialistas no tema da violência contra as mulheres, tais como: os Centros Especializados de Atendimento à Mulher que disponibilizam atendimento psicológico e social, assim como, encaminhamento jurídico; as Casas-Abrigo que oferecem moradia protegida e atendimento integral, possui caráter sigiloso e temporário; as Casas de Acolhimento Provisório possibilitam abrigamento temporário de até 15 dias, não possui caráter sigiloso, e não abriga somente mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, mas também mulheres que sofreram algum outro tipo de crime, tal como, tráfico de mulheres;

Da mesma maneira, as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher são unidades especializadas da Polícia Civil, tem caráter preventivo e repressivo, dispõem de funções de expedição de medidas protetivas de urgência ao juiz no prazo máximo de 48 horas; os Postos de Atendimento à Mulher nas Delegacias Comuns constituem espaços de atendimento a mulher em situação de violência; as Defensorias Públicas e Especializadas que prestam serviços de assistência jurídica e possibilitam a ampliação do acesso à Justiça; Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que são órgãos de competência cível e criminal, especializados em violência doméstica e familiar contra a mulher;

Possui também, as Promotorias Especializadas a qual promovem ação penal nos casos de violência contra as mulheres, e também fiscalizam os serviços da rede de atendimento; Casa da Mulher Brasileira que integra no mesmo espaço, vários

serviços especializados e Serviços de Saúde Geral e Serviços de Saúde voltados para o atendimento dos casos de violência sexual e doméstica (SENADO FEDERAL, 2018). Todos esses serviços proporcionam às mulheres de forma acolhedora para que as mulheres se sintam seguras diante de tal situação de perigo.

As medidas protetivas ocorrem de variadas formas, dependendo da situação em que a vítima se encontra, moldadas pela Lei Maria da Penha. O CNJ traz uma breve explicação sobre como ocorrem e o que são:

As medidas protetivas podem ser o afastamento do agressor do lar ou local de convivência com a vítima, a fixação de limite mínimo de distância de que o agressor fica proibido de ultrapassar em relação à vítima e a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, se for o caso. O agressor também pode ser proibido de entrar em contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio ou, ainda, deverá obedecer à restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço militar. Outra medida que pode ser aplicada pelo juiz em proteção à mulher vítima de violência é a obrigação de o agressor pagar pensão alimentícia provisional ou alimentos provisórios. Os bens da vítima também podem ser protegidos por meio das medidas protetivas. Essa proteção se dá por meio de ações como bloqueio de contas, indisposição de bens, restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor e prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica. De acordo com a lei, o juiz pode determinar uma ou mais medidas em cada caso, podendo ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos pela Lei Maria da Penha forem violados. (BRASIL, 2015).

As medidas protetivas não passam pelo inquérito ou processo penal, elas ocorrem de forma imediata, assim que requeridas, objetivando a segurança da mulher em situação de violência, assim como de seus familiares e pessoas de seu convívio. O requerimento das medidas protetivas, pode ocorrer em Delegacias (tanto na Polícia Civil, quanto em Delegacias Especializadas), por meio de Boletim de Ocorrência, pode igualmente ser requerido por intermédio de advogado, Ministério Público ou por determinação do juiz (SENADO FEDERAL, 2017).

De forma geral, existem dois tipos de medidas protetivas: as medidas protetivas à ofendida, e as medidas protetivas que obrigam o agressor:

As medidas protetivas de urgência às mulheres em situação de violência (artigos 23 e 24 da LMP) não são compulsórias, diferentemente daquelas que obrigam o autor da violência. São medidas de natureza cível, que

buscam oferecer um atendimento integral e qualificado às mulheres, a partir do contexto da violência. São elas:

- a) Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- b) Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- c) Determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- d) Determinar a separação de corpos. (SENADO FEDERAL, 2017, p. 73).

Apesar da violência contra a mulher existir em todas as classes sociais, estudos mostram que a dependência financeira e a ausência de recursos, dificultam a saída do ambiente de agressões. Em decorrência disso, o Município deve articular assistência social e a eficácia das medidas protetivas, por meio dos programas governamentais citados anteriormente (SENADO FEDERAL, 2017).

Além das formas de proteção física e psicológica à ofendida, a Lei Maria da Penha também trata da proteção ao patrimônio, quando há risco iminente de prejuízos financeiros:

O pedido de separação de corpos, embora previsto no Código Civil, pode ser requerido pela mulher na delegacia, mas, considerando que não se confunde com o afastamento do cônjuge, pode ser necessária a cumulação de medidas para a segurança da mulher em situação de violência.

- a) Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida:
- b) Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização iudicial:
- c) Suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- d) Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. (SENADO FEDERAL, 2017, p. 73).

Os limites traçados pelas medidas protetivas ao patrimônio, tem como objetivo garantir que os bens comuns ou particulares permaneçam seguros enquanto ocorre a lide. De forma que, se necessária a separação do casal, as partes não saiam prejudicadas (SENADO FEDERAL, 2017).

As medidas protetivas de urgência, no Artigo 5º da Lei Maria da Penha, trata sobre a integridade física e psicológica da mulher e respectivamente dos filhos, explicitando os tipos de violência, bem como, destaca o que é considerado como ambiente familiar:

- Art. 5° Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
- I no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- II no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- III em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006).

O Artigo referido acima informa que a Lei possui proteção, não somente, no âmbito familiar, mas também dentro do meio de convívio do lar, independentemente, também, a orientação sexual das partes envolvidas. Porém para que ocorra o amparo da violência sofrida requer a ação ou omissão por parte do agressor (MARTIELLO, 2013).

Insta salientar, as medidas protetivas que obrigam o agressor, as quais preveem o afastamento do lar, a proibição de qualquer contato com a vítima ou sua família assim como a prestação de alimentos provisórios, dependendo da situação financeira da vítima e de seus dependentes, estão previstas no Artigo 22 da Lei Maria da Penha:

- Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
- I suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003:
- II afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III proibição de determinadas condutas, entre as quais:
- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação:
- c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V prestação de alimentos provisionais ou provisórios. (BRASIL, 2006).

Referente à restrição ou suspensão de visitas aos dependentes e menores de idade, deve-se ter um estudo aprofundado a cada caso, tendo em vista que em certas circunstâncias, o menor nem possui conhecimento dos desentendimentos dos pais. Porém, não se deve descartar a possibilidade desta criança ou adolescente estar sofrendo agressões tanto físicas quanto psicológicas, assim como a mãe (MATIELLO, 2013).

O afastamento do lar, elencado no inciso II do Artigo mencionado, está previsto também no Estatuto da Criança e do Adolescente em caso de negligência, violência ou abuso sexual, a finalidade é o distanciamento do agressor do lar, para afastar convivência, bem como reincidência (SENADO FEDERAL, 2017). Da mesma forma, as medidas protetivas de urgência estão previstas no Código de Processo Penal em seu Artigo 313, inciso III:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: [...]

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). [...] (BRASIL, 1948).

Tais medidas não impedem a aplicação de qualquer outra prevista na Lei Maria da Penha, conforme Artigo 22, § 1º, desde que se entenda a necessidade da utilização, devendo ser comunicado ao Ministério Público (BRASIL, 2018).

O Conselho Nacional de Justiça, em 25 de outubro de 2017, publicou dados comparativos, expondo a quantidade de medidas protetivas de urgência no território brasileiro, destacando que o Rio Grande do Sul possui a maior requisição:

Foram expedidas 195.038 medidas protetivas de urgência, em todo o País. Vale lembrar que as medidas são voltadas a providências urgentes e podem ser direcionadas ao agressor ou à vítima. Por exemplo, afastar o agressor do lar ou encaminhar a vítima para um programa de proteção ou atendimento.

O TJRS expediu a maior quantidade em números absolutos de medidas (31.044), seguido do TJMG (22.419) e do TJSP (20.153) Os tribunais que expediram as menores quantidades de medidas protetivas foram os TJAC (181), TJRO (333), TJRR (799) e TJSE (1.123). O único tribunal que não prestou essa informação foi o TJAL. (CNJ, 2017).

Uma pesquisa realizada pela ONU em 2016, relata que, nesse ano, o Brasil era o quinto país com a maior taxa de Feminicídio do mundo. Diante disso, foram criadas diretrizes nacionais sobre Feminicídio, uma parceria do governo brasileiro com o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH). Essas diretrizes foram intituladas *Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Feminicídios*:

O documento contém recomendações para a revisão dos procedimentos de perícia, polícia, saúde e justiça que lidam com ocorrências de feminicídio. O objetivo é adequar a resposta de indivíduos e instituições aos assassinatos de mulheres, a fim de assegurar os direitos humanos das vítimas à justiça, à verdade e à memória. (ONU, 2016).

Esse documento é designado às instituições que exercem a apuração de responsabilidades criminais, tais como, Polícia Civil, Polícia Militar, Órgãos de Perícias Criminais e de Medicina Legal, Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário. Consoante coma Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e a Lei Maria da Penha, as diretrizes ainda contam com o auxílio do Corpo de Bombeiros e da Guarda Metropolitana, sempre que for necessária sua intervenção, como nos casos de morte tentada ou consumada de uma mulher (ONU, 2016).

Retrata também, que no ano de 2016 tramitaram na Justiça Estadual cerca de 1,2 milhões de processos referente à violência doméstica e familiar, o que equivale a cerca de 11 processos a cada mil mulheres brasileiras. Destaca-se com menor índice de incidência a região Nordeste, com cerca de 6,9 processos a cada mil mulheres habitantes. Expõem-se também os números das demais regiões brasileiras: "Região Norte: 12,1 processos a cada mil mulheres; Região Sudeste: 12,4 processos a cada mil mulheres; Região Sul: 13,2 processos a cada mil mulheres residentes; Centro-Oeste: 19,3 processos a cada mil mulheres." (CNJ, 2017).

Diante do excessivo número de casos de violência doméstica e familiar, devese destacar que a mulher tem a possibilidade de afastamento do agressor e assim de restabelecer sua vida, porém o agressor poderá encontrar outra vítima. A partir desse posicionamento, especialistas⁵ apontam que Políticas Públicas podem ajudar na reeducação de agressores:

O juiz Jamilson Haddad Campos, da 1ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Cuiabá (MT), lembrou que as ações de reeducação já estão previstas na própria Lei Maria da Penha. Para Campos, essa linha de trabalho precisa ser multiplicada pelo Brasil, onde apesar de haver uma das legislações mais avançadas no combate à violência contra a mulher, uma em cada quatro mulheres já sofreu agressões físicas ou psicológicas associadas à condição de gênero. Ele observou que o país ocupa a quinta posição em ranking global de assassinatos de mulheres, ficando atrás apenas de El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia.

Para a senadora Regina Sousa (PT-PI), que propôs o debate, a audiência pública foi uma das mais importantes já realizadas na CDH com a temática de violência contra a mulher. Ela afirmou que essas ações devem se transformar em políticas de Estado. (BRASIL, 2015).

Os senadores abordaram a possibilidade da ressocialização dos agressores, e que deveriam existir mais programas didáticos para que os agressores entendam que violência não é normal, e que a mulher não é propriedade do homem. Ressaltaram também na educação das crianças e adolescentes, alimentando a ideia de respeito mútuo uns com os outros, e inclusão de conteúdos escolares, pois são valores construídos a partir da infância e juventude (BRASIL, 2015).

Nesta ocasião, os especialistas expuseram como exemplo, um programa que reúne os agressores periodicamente, de forma obrigatória, o qual é compartilhado experiências e informações. Notou-se através da narrativa desses agressores, que em sua maioria, tiveram histórico de violência doméstica em sua família e entendiam esse fato como natural:

No Rio Grande do Norte, a promotora de Justiça do Ministério Público Érica Veras citou o exemplo do grupo reflexivo de homens, criado em 2009, para agressores que respondem a processos pela Lei Maria da Penha. O objetivo do grupo, segundo ela, é o de esclarecer a esses homens que a violência contra a mulher é um problema sócio-histórico e, por meio da reflexão, fazê-los mudar a atitude, quebrando o ciclo da violência.

O grupo funciona uma vez por semana, por duas horas e são dez encontros obrigatórios. Ali também acontece a troca de experiências, pois é dado espaço e voz aos participantes. Entre as frases que Érica relatou escutar nesse grupo, estão "Eu não bati nela. Eu bati no atrevimento dela" ou "Eu pensei que não podia bater na mulher dos outros, mas na minha eu não

_

⁵ Senadores e integrantes do Ministério Público, do Judiciário e de programas públicos contra a violência doméstica [...] (CNJ, 2015, s/p.)

sabia que era proibido". A promotora afirmou que os resultados do grupo estão superando as expectativas. (BRASIL, 2015).

Pitanguy afirma em seu estudo, que por intermédio de Projetos e Diretrizes veiculados pelo Governo, com o auxílio dos demais órgãos institucionais, é a forma mais eficaz de aproximar a realidade da efetividade da legislação:

A distância entre leis e realidade só poderá diminuir através da ação política. Daí a importância de que órgãos de Governo como a Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) da Presidência da República trabalhem em articulação com outros órgãos do governo na implementação dos Planos Nacionais de políticas para as Mulheres, e que a sociedade civil organizada continue a desenvolver ações de fortalecimento das mulheres, de *advocacy* pelos seus direitos, de monitoramento critico das políticas publicas e da atuação dos legisladores e do judiciário. (PITANGUY, 2018, p. 3).

Existe um Projeto chamado *Lá em casa quem manda é o respeito*, desenvolvido no Mato Grosso, o qual proporciona palestras e atendimento psicológico aos presidiários, em busca da reeducação desses agressores. Além desse projeto, outros entes federativos como o Distrito Federal e o Rio Grande do Norte, adotaram a iniciativa da reeducação. Os relatos apontam que em muitos casos, os agressores sofreram violência quando crianças, ou viveram em um ambiente conturbado. OS resultados do Projeto superaram as expectativas de reincidências de agressão:

Nós esperávamos reduzir em 50% [as agressões], mas temos três anos de funcionamento e mais de 300 homens já passaram pelo grupo em três cidades diferentes do Rio Grande do Norte. Surpreendentemente, mantemos o índice de reincidência zero. (BRASIL, 2018)

Uma campanha internacional lançada pela ONU atualmente, chamada *He for She*⁶, é voltada a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres. Com o apoio de artistas nacionais e internacionais, tem como objetivo atrair homens e meninos para novas relações com o gênero feminino, sem ações e comportamentos machistas. Essa campanha disponibiliza uma plataforma online, para que homens e meninos demonstrem o seu apoio para o fim da violência contra as mulheres e manifestar seu incentivo para que ocorra a igualdade de gênero (ONU-BR, 2018).

⁶ Eles por elas (www.elesporelas.org).

Na plataforma online da Campanha *He for She*, a ONU disponibiliza o acompanhamento real de dados sobre os países em que está sendo aplicada, bem como o nível de ativismo da aplicação dessa Campanha. Os primeiros cinco líderes em comprometimento são: Ruanda, Estados Unidos, Camarões, México e Congo:

O nível de atividade de um país baseia-se no percentual da população que se compromete com o Movimento #ElesPorElas. Os líderes são os que apresentam o maior número total de adesões dentre os países com alto nível de atividades. O mapa de dados é atualizado a cada 30 minutos. Os limites e nomes mostrados e as designações usadas neste mapa não implicam em endosso ou aceitação oficial por parte das Nações Unidas. (ONU, 2018).

Essa ação proporciona a todos os cidadãos, um meio de promover a igualdade de gênero, não se limitando somente ao gênero feminino. Procura abranger todas as áreas da sociedade, tais como a educação, saúde, trabalho, política e livre escolha de gênero, destacando a liberdade de cada um ser o que quiser, sem que haja prejuízos em decorrência disso (ONU, 2018).

Programas como *He for She*, fazem com que a população desperte em relação aos problemas de violência de gênero de forma explicativa, pois aborda sobre assuntos que ainda são considerados tabus para a sociedade. A importância dessa campanha, é que ela não é voltada somente a um tema, e sim a todos os tipos de gênero que sofrem discriminação e violência, em busca de uma solução.

Evidencia-se por intermédio dessa pesquisa, que deve-se levar em consideração, que quem agride, por vezes, possui um histórico de agressão em sua família e nem é de seu conhecimento que esse comportamento é abusivo. Acredita-se que por meio de atendimentos psicológicos aos agressores e com iniciativas de Políticas Públicas, é possível o tratamento e a reinserção deles no âmbito familiar.

2.3 ANÁLISE SOBRE A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ATRAVÉS DE JULGADOS DO STJ, STF E TJ/RS

Este subitem versa sobre a (in)eficácia das medidas protetivas de urgência, trazida pela Lei Maria da Penha, nº. 11.340/2006, por meio de julgados do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Logo após, a análise de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, efetuando comparativos dos entendimentos, e a posição dominante dos referidos tribunais.

As medidas protetivas de urgência foram criadas com o intuito de prover segurança às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Referente à eficácia ou ineficácia dessas medidas protetivas, em pesquisa de jurisprudência acerca das decisões do STF, foi encontrada somente a seguinte ementa:

- 1. Agravo regimental em habeas corpus.
- 2. Violência doméstica e ameaça. Continuidade delitiva. Prisão preventiva. 2.1. Alegações de falta de fundamentação do decreto cautelar e de excesso de prazo. 2.2. Descumprimento de medidas protetivas impostas. Inviabilidade da imposição das medidas cautelares dispostas no art. 319 do CPP. 2.3. Trâmite regular da ação penal na origem.
- 3. Decisão monocrática do STJ. Ausência de interposição de agravo regimental. Não exaurimento da jurisdição e inobservância ao princípio da colegialidade. Precedentes.
- 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.
- 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (BRASIL, 2015).

A presente Ementa retrata um caso de requerimento de *Habeas Corpus*, o qual foi negado com unanimidade, tendo em vista o descumprimento das medidas protetivas de afastamento do agressor, resultando em sua prisão preventiva. Além de ausência de argumentos, encontrou-se a incapacidade da imposição de medidas protetivas que não a prisão, elencadas no Artigo 319 do Código de Processo Penal:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado

permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

- III proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
- IV proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
- V recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
- VI suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
- VII internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
- VIII fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
- IX monitoração eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). (STF, 2011).

A impossibilidade dessas medidas cautelares, listadas no Artigo 319 do CPP, existe pelo motivo do descumprimento do agressor ás medidas protetivas de urgência fixadas pelo juízo. O *Habeas Corpus* impetrado pelo defensor do agressor, foi negado liminarmente, o que também impede o conhecimento pelo STF, o que diz a Súmula 691 da Suprema Corte: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar." (BRASIL, 2008).

O STJ, por sua vez, possui uma gama maior de jurisprudências referente à eficácia ou ineficácia das medidas protetivas de urgência:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. LEI AMEACA. MARIA DA PENHA. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA ANTERIORMENTE DECRETADA. REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR A INTEGRIDADE DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE QUANTO À EVENTUAL APLICAÇÃO PROGNOSE DA FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5°, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais

pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

- 2. Conforme se extrai do auto de prisão em flagrante, a vítima já havia sido agredida em ocasião pretérita aos fatos (ação penal 000106-45.2017.8.12.0037), com imposição de medidas protetivas, as quais foram descumpridas pelo paciente. Tais fatos demonstram sua periculosidade e a possibilidade de reiteração na prática do delito de violência contra a mulher, cuja proteção, nesse momento, é prioritária. Precedentes.
- 3. Não é possível a realização de uma prognose objetiva em relação à futura pena a ser aplicada ao recorrente no caso de eventual condenação, em razão, principalmente, da existência de outro processo contra o paciente pela prática de delito praticado contra a mesma vítima, no contexto da lei Maria da Penha, além dos elementos fáticos e probatórios a serem analisados pelo juízo sentenciante.
- 4. A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.
- 5. Recurso ordinário desprovido. (STJ, 2018).

A presente decisão aborda acerca à privação de liberdade, ao olhar do Artigo 5º, incisos LXI, LXV e LXVI da Constituição Federal, os quais se referem que a prisão somente deverá decretada em casos de flagrante ou quando há possibilidade de liberdade provisória. Porém, o STJ, ao analisar o caso, destaca que, mesmo não havendo o flagrante e considerando que o agressor possui várias denúncias referentes a agressão contra sua companheira, a prisão deve ser decretada, visando à proteção da mulher e o perigo que ela sofre convivendo com o agressor.

Tendo em vista, que a pesquisa foi realizada por Aluna de Curso de Direito, sito em Instituição do Estado do Rio Grande do Sul, optou-se por verificar os tipos de violência doméstica contra a mulher de maior relevância julgadas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul por ser o espaço em que a pesquisa está inserida.

O entendimento jurisprudencial majoritário nos tribunais do Rio Grande do Sul condena o acusado diante dos diferentes casos decorrentes da violência doméstica, como se demonstra a seguir: O primeiro exemplo é oriundo de situações de ameaças, como no caso da Apelação de Crime, nº 70068435742, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Barcellos Lima, Julgado em 15/09/2016:

APELAÇÃO CRIMINAL. INCONFORMIDADE DA DEFESA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. Caso concreto em que o réu, em razão de não aceitar o fim do casamento, ameaçou a exesposa de morte. Depoimento prestado pela vítima que se coaduna com os demais elementos de prova coligidos, em especial o relato da testemunha presencial da ameaça. Temor da ofendida em favor da qual foram deferidas medidas de natureza protetiva. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TJ/RS, COMARCA DE CAMPO BOM, 2016).

Neste caso, a vítima foi ameaçada de morte pelo ex-marido em razão da não aceitação do término do relacionamento. Nos casos de ameaça, a Lei Maria da Penha, nº 11.340/2006, adota as medidas protetivas, nas quais o juiz estipulará, levado em conta a gravidade da situação, o afastamento do lar, a proibição de aproximação da vítima e de seus familiares e até a suspensão de visitas aos filhos ou dependentes.

Agressões como a lesão corporal entre cônjuges é comum quando a mulher se submete ao relacionamento abusivo em que vive, e o companheiro adota posturas agressivas durante alguma briga, como no caso julgado na Apelação Crime nº 70071578066, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em 23 de novembro de 2016:

APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL. ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E MULHER. INFRAÇÃO **FAMILIAR** CONTRA Α COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. Tratando-se de crime envolvendo violência doméstica e familiar, assume especial relevo a palavra da ofendida, em razão de tais infrações serem comumente praticadas na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciadas por outras pessoas ou por pessoas das relações dos envolvidos no evento, mormente se confortada por outros elementos de provas. Caso em que o quanto afirmado pela ofendida vem confortado pelo auto de exame de corpo de delito, onde consignada lesão compatível com a agressão atribuída ao acusado. Condenação mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ/RS, COMARCA DE SANTO AUGUSTO, 2016).

Muitas vezes, nos casos de agressão física, as mulheres procuram auxílio por intermédio da Polícia Civil ou Militar e fazem o Boletim de Ocorrência do fato. Porém após a denúncia, retornam ao seu lar onde convivem com o agressor, sofrendo assim, coações e ameaças e, por vezes desistem de comparecer à audiência ou dar continuidade ao processo.

Como dito anteriormente, a Lei não ampara somente os cônjuges, mas, também, os conviventes, pelo fato de possuir laços afetivos e conviver na mesma residência. É o caso da lesão corporal entre conviventes noticiada nos autos da Apelação Crime nº 70070675046, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator Luiz Mello Guimarães, Julgado em 13 de outubro de 2016:

APELAÇÃO CRIME. LEI MARIA DA PENHA. LESÃO CORPORAL. PADRASTO EM FACE DA ENTEADA. PRELIMINAR. DESRESPEITO À ORDEM PREVISTA NO ART. 212 DO CPP. INOCORRÊNCIA. A nova redação do art. 212 do CPP não vedou ao juiz fazer questionamentos às testemunhas durante a instrução, limitando-se a, tão somente, retirar sua intermediação nas perguntas das partes, as quais podem formulá-las diretamente ao depoente. É evidente que, em sendo papel do Juiz a busca pela verdade real e possuindo ele o poder para, inclusive de ofício, determinar, em qualquer fase processual antes da sentença, a produção de provas que considerar relevantes, não foi objetivo do art. 212 do CPP retirar-lhe a possibilidade de fazer às testemunhas os questionamentos que entender necessários para criar seu convencimento. MÉRITO. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. Nos crimes praticados em ambiente doméstico, onde há apenas a convivência familiar, dificilmente existe alguma testemunha ocular, afora as partes diretamente envolvidas no ocorrido. Assim, em se tratando de fatos relativos à lei Maria da Penha, a palavra da ofendida - até por ser a principal interessada na responsabilização do seu ofensor - assume especial relevância probatória, sendo suficiente, se coerente, para ensejar condenação, a menos que haja algum indicativo de que possui interesses escusos em eventual condenação do acusado. Não me parece razoável pensar que prévia briga familiar, entre padrasto e enteada, seja pelo motivo que for, justifique conduta agressiva e desproporcional por parte do réu, mormente tratando-se de violência contra mulher/enteada, esta seguramente parte mais frágeis. corroboram a tese da acusação. Condenação e pena mantidas. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. (TJ/RS, COMARCA DE RIO PARDO, 2016).

Por vezes, padrasto e enteada possuem uma relação muito conflituosa, pela não aceitação da inserção de um *novo pai* na família. Algumas dessas situações também ocorrem pelo motivo do padrasto querer impor regras que a enteada não aceita, e a mãe não intervêm na situação, ou por vezes não sabe do fato, como se verifica na decisão acima colacionada.

Dentro das várias formas de agressão, existe do mesmo modo, a privação, esta que possui várias formas como proibir de usar certos tipos de roupas, de conversar com outras pessoas, ou como na Ementa a seguir, a limitação de liberdade; Apelação Crime nº 70053949632, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator Sandro Luz Portal, Julgado em 17 de setembro de 2015:

SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. CONFIGURAÇÃO. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA. LIMITAÇÃO DE LIBERDADE QUE, PROJETANDO-SE NO TEMPO, CONSUMA O DELITO DE SEQUESTRO. MANUTENÇÃO DA PENA IMPOSTA. LIMITAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS REDIMENSIONADA AO DISPOSTO NO ART. 44, PAR. 2º, DO CP. CONDUTA AFETA AO UNIVERSO DA LEI 11.340/06. VEDAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO POR MULTA QUE DECORRE DO DISPOSTO NO SEU ART. 17. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA PARA A INFRAÇÃO DO ART. 359, DO CP. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. (TJ/RS, COMARCA DE TRÊS PASSOS, 2015).

A limitação de liberdade ocorre pelo ciúme exacerbado, necessidade de estar no controle, medo de perder sua companheira. Levando em consideração que por vezes o agressor possui distúrbios mentais e age de forma inesperada, perdendo o controle de seus atos.

Por vezes, o que parece inofensivo no relacionamento, pode se tornar algo grave, a começar por agressão verbal e resultar em um crime de maior gravidade, como homicídio. Quando se perde o controle da situação e ela acaba resultando em homicídio, como mostra a Apelação Crime nº 70062132550, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator Sandro Luz Portal, Julgado em 17/11/2016:

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCEDIMENTO DO JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES. TESE ACOLHIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA QUE ENCONTRA GUARIDA NA PROVA PRODUZIDA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA DETERMINADA. CONHECIMENTO DO RECURSO. O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição, na forma da Súmula nº 713, do STF. Apelo que, embora restrito nas razões de recurso, deve ser conhecido nos exatos termos de sua interposição. SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. Os veredictos populares, por expressa determinação constitucional, são soberanos, de modo que a sua desconstituição somente encontrará cabimento quando aviltante à prova relativa ao fato delituoso. Não se vislumbra arbitrariedade na decisão do Conselho de Sentença que acolhe, entre as teses apresentadas, a que lhe pareceu mais correta, declarando o réu, nestes termos, culpado do crime de homicídio simples. ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. A dosimetria da pena não pode ser compreendida como um simples cálculo aritmético, na medida em que deve atender ao princípio da individualização da pena e da suficiência da sanção, devendo guardar proporção com o crime praticado. Elevação da pena-base que se encontra plenamente alicerçada nas circunstâncias do crime. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CARCERÁRIA. É flagrante a impossibilidade de substituição de pena corporal imposta pela prática de crime contra a vida por sanções alternativas ao cárcere, que se reservam para indivíduos primários e de bons antecedentes, condenados pela prática de crime sem violência e sem grave ameaça à pessoa, com pena concreta inferior a quatro anos de reclusão. REGIME CARCERÁRIO SEMIABERTO. A pena cominada ao caso em tela não recomenda a fixação de regime mais brando, devendo o apelante iniciar o cumprimento da reprimenda em regime intermediário, a teor do disposto no artigo art. 33, parágrafo 2º, letra b , do Código Penal. EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA. Considerando que a

custódia configura mero efeito da condenação e que eventuais recursos às Cortes Superiores não possuem efeito suspensivo, mostra-se adequado determinar, conforme jurisprudência da Corte Suprema, a execução antecipada da pena. Posterior envolvimento do apelante em novo crime grave que, por si só, determinaria a segregação. Imediata expedição de mandado de prisão. APELO IMPROVIDO. EXECUÇÃO DA PENA DETERMINADA. (TJ/RS, COMARCA DE LAJEADO, 2016).

O homicídio, por vezes, é outro fato inesperado, pois nem sempre o agressor demonstra atos de violência. Ocasionalmente, manifesta mudanças de comportamento, começando com ciúmes exagerado e vontade de controlar todos os atos de sua companheira, resultando no afastamento da mulher. Diante do sentimento de negação da mulher, ele toma a decisão de tomar tal medida: tentativa de homicídio.

A agressão possui várias formas, existem mulheres que convivem com ela sem ter conhecimento de que aqueles atos são abusivos, como exemplo, a agressão moral e psicológica. Essa pesquisa sugere que o diálogo com as mulheres sobre agressões e relacionamentos abusivos seja mais aberto e sempre divulgado, para que isso chegue ao conhecimento de quem sofre essas condições. Bem como, sejam implantados projetos que possibilitam o acompanhamento psicológico e o diálogo com os agressores, meio que já foi utilizado por determinadas regiões do Brasil, trazidas por essa pesquisa, e obtiveram bons resultados.

CONCLUSÃO

A presente monografia tem como tema versar sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, direcionada a eficácia ou ineficácia das medidas protetivas constantes na Lei nº. 11.340/2006, por intermédio de pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais.

A pesquisa se divide em dois capítulos, no qual o primeiro retoma a historicidade feminina nas sociedades ocidentais, com lapsos temporais pertinentes a cada subseção. Tem-se o intuito de mostrar o papel feminino dentro da composição social, e de resgatar a forma em que surgiram as primeiras legislações que abrangem os direitos humanos das mulheres.

Por intermédio do estudo da historicidade, destacou-se que a implantação de prerrogativas sociais a classe feminina colaboraram para que a palavra gênero se tornasse sinônimo de distinção entre homens e mulheres, denominação adotada pelas sociedades antigas como verdade, o que ocasionou a classe feminina dificuldades para o desenvolvimento de sua história de forma equivalente. Muitas das antigas discrepâncias ainda existem atualmente, mesmo havendo controvérsia perante a legislação.

Posteriormente, foi abordada a evolução da legislação referente aos direitos das mulheres, tendo início com os direitos humanos firmados por meio de tratados internacionais. Decorrente disso, surgiram legislações internas, primeiramente acerca da matéria penal, e em decorrência da impunidade da legislação aplicada, resultou a lei específica, voltada a violência contra a mulher, denominada Lei Maria da Penha.

Em razão disso, a materialização dos mecanismos de proteção deve ser assegurada por formas legais efetivas que combatam o patriarcalismo e seus danos as mulheres da sociedade. Uma vez atendido o objetivo da superação das desigualdades de gênero, leis, mecanismos, tratados e constituições que versem sobre alguma garantia as mulheres não se farão mais necessário. Portanto, há a necessidade da materialização desta equidade de forma legal e efetiva.

No segundo capítulo, discorreu-se acerca das disposições legais desenvolvidas, voltadas às formas de proteções cabíveis aos casos de violência

doméstica contra a mulher. Inicialmente, no primeiro item, versou-se sobre a desconstituição da Lei nº. 9.099/1995, nas situações de violência contra a mulher pelo fato desta normativa possibilitar a suspensão condicional do processo, acarretando, desta forma, no benefício do agressor.

Posteriormente, tratou-se a respeito da aplicação da Lei nº. 11.340/2006, e as formas de medidas protetivas aplicáveis. Evidenciando a existência de núcleos especializados na assistência de mulheres que sofrem violência, os quais disponibilizam desde tratamento psicológico, até acolhimento em abrigos. Expôs também, a possibilidade do tratamento do agressor, por intermédio de projetos e campanhas, as quais já foram desenvolvidas em algumas regiões do Brasil e gerou resultados positivos.

Perfaz então, com uma análise crítica/histórica, acerca dos (in)efetivos mecanismos de proteção existentes, a busca pela igualdade dos gêneros feminino e masculino, com o questionamento para soluções mais efetivas. Da mesma forma que traz os movimentos históricos, o desvinculamento do patriarcalismo em nossa sociedade, demonstrando que os mecanismos legais já existentes, e certas ocasiões se mostrem ineficientes, apesar de toda a evolução já ocorrida.

Voltada ao questionamento abordado dos mecanismos protetivos já existentes, da mesma forma que se enaltece a necessidade da criação destes, e o pensamento em curso para o implemento de outros, expondo de forma sucinta em cada período, a necessidade da criação de mecanismos, bem como apresentando os que se dispõem. Questiona-se a medida de sua efetividade e enaltecendo a necessidade da projeção positiva em relação a determinados grupos femininos minorativos ou em situações peculiares.

Dessa forma, convalidou-se a que discriminação contra as mulheres, por conta de seu gênero, é um fato predominante no meio social, advindo do sistema patriarcal, fenômeno dessa desigualdade. A partir de um estudo sobre a participação da mulher na sociedade, foi demonstrado que a mulher foi submetida a um papel secundário a partir de um determinado momento da história, o que justifica a importância da adoção de leis especificas que sejam realmente efetivas e que possibilitem a evolução da mulher no âmbito social, de maneira gradual e continua.

Por meio dessa análise, se afirmam as hipóteses apresentadas, as quais propõem mais divulgações das formas de medidas protetivas já existentes, de forma a encorajar as mulheres em situações de violência doméstica. Como também o possível tratamento do agressor, por intermédio de diálogos com psicólogos e palestras educativas, considerando que possivelmente, ele tenha convivido em ambiente familiar conturbado e pratica a violência como reflexo de seu passado.

Tem-se o seguinte trabalho como algo contemporâneo e contributivo para o cenário atual. Proporciona a oportunidade de uma continuação concisa da pesquisa, pois as conclusões alcançadas demonstram a importância do tema como algo atual, e de uma grande valia no âmbito social.

Para assegurar melhor eficácia nos mecanismos legais, concluiu-se que é necessária a implantação de Projetos e Campanhas, para que a legislação de aproxime da realidade da sociedade, pois dessa forma, além de alcançar à todos os públicos, motiva maior número de pessoas a lutar pela igualdade.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo:** fatos e mitos. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1960. Disponível em:

http://www.mediafire.com/file/jwnvr06bi488a4u/BEAUVOIR%2C+Simone+de.+O+Segundo+Sexo%2C+VOL+I+-+Fatos+e+Mltos.pdf. Acesso em 17 jun. 2018.

BRASIL. **Campanha Compromisso e Atitude**. Publicado em: 1º ago. 2012. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/quem-e-maria-da-penhamaia-fernandes/>. Acesso em 21 jun. 2018.

BRASIL. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório nº 54/2001. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 04 abr. 2001. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf. Acesso em: 18 jun. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **CNJ divulga dados do Judiciário sobre a Violência contra a mulher**. Publicado em 25 out. 2017. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85640-cnj-publica-dados-sobre-violencia-contra-a-mulher-no-judiciario. Acesso em 17 jun. 2018.

BRASIL. Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Senado Federal. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 21 jun. 2018.

BRASIL. **Curso Dialogando Sobre a Lei Maria da Penha**. Senado Federal. Brasília, DF, 2017. Disponível em:

https://pt.scribd.com/document/323788716/Apostila-Dialogando-Sobre-a-Lei-Maria-Da-Penha-VF . Acesso em: 18 fev. 2018.

BRASIL. **Decreto nº. 1.973/1996**. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1º ago. 1996. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 18 jun. 2018.

BRASIL. **Decreto nº. 4.377/2002**. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 set. 2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 18 jun. 2018.

BRASIL. **Decreto nº. 7.030**, de 14 dez. 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Diário Oficial, Brasília, DF. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em 21 jun. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 3.689/1941**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 08 mai. 2018.

BRASIL. **Lei nº. 11.340/2006**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 08 mai. 2018.

BRASIL. **Lei nº. 3.689/1941**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 08 mai. 2018.

BRASIL. **Lei nº. 9.099/1995**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm. Acesso em: 08 mai. 2018.

BRASIL. **Lobby do Batom**: marco histórico no combate às discriminações. Senado Federal. Apresentado por Ester Monteiro. Brasília, 2018. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/06/lobby-do-batom-marco-historico-no-combate-a-discriminacoes. Acesso em 14 jun. 2018.

BRASIL. Organizações das Nações Unidas Mulheres. **Diretrizes Nacionais Feminicídio:** Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília, DF. Publicado em abr. 2016. Disponível em: https://nacoesunidas.org/brasil-a-cada-6-horas-uma-mulher-e-assassinada-por-um-agressor-conhecido-alerta-onu-mulheres/. Acesso em 17 jun. 2018.

BRASIL. Organizações das Nações Unidas no Brasil. **Brasil: a cada 6 horas uma mulher é assassinada por um agressor conhecido, alerta ONU Mulheres**. Publicado por Luiza Carvalho, em 30 mai. 2016. Disponível em: https://nacoesunidas.org/brasil-a-cada-6-horas-uma-mulher-e-assassinada-por-umagressor-conhecido-alerta-onu-mulheres/>. Acesso em 17 jun. 2018.

BRASIL. Organizações das Nações Unidas no Brasil. **Campanha He for She (Eles por Elas)**. Publicado em: 2016. Disponível em: https://nacoesunidas.org/campanha/heforshe/>. Acesso em 21 jun. 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Políticas públicas podem ajudar a reeducar agressores de mulheres, dizem especialistas**. Brasília, DF. Publicado em: 1º dez. 2015. Disponível em:

https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/12/01/politicas-publicas-podem-ajudar-a-reeducar-agressores-de-mulheres-dizem-especialistas>. Acesso em 17 jun. 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Tratar o agressor, solução inovadora**. Brasília, DF. Publicado em: 2016. Disponível em:

https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/saneamento-basico/violencia-contra-a-mulher/tratar-o-agressor-solucao-inovadora. Acesso em 17 jun. 2018.

BRASIL. **Serviços Especializados de Atendimento a Mulher**. Senado Federal. Brasília, 2018. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/acoescontra-violencia/servicos-especializados-de-atendimento-a-mulher. Acesso em 14 jun. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal d Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº. 97315.** Relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Julgado em 24 mai. 2018. Publicado em 01 jun. 2018. Disponível em <

http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=pris%E3o+preventiva+descu mprimento+medidas+protetivas&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>. Acesso em 17 jun. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº. 95261**. Relatora Min. Laurita Vaz. Quinta Turma. Julgado em 03 dez. 2009. Publicado em 08 mar. 2010. Disponível em:

">http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=95261&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=6>">http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=95261&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=6>">http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=95261&b=ACOR&p=true&t=10&i=6>">http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=95261&b=ACOR&p=true&t=10&i=6>">http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=95261&b=ACOR&p=true&t=10&i=6>">http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=95261&b=ACOR&p=true&t=10&i=6>">http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=95261&b=ACOR&p=true&t=10&i=6>">http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=95261&b=ACOR&p=true&t=10&i=6>">http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=95261&b=ACOR&p=true&t=10&i=6>">http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=95261&b=ACOR&p=true&t=10&i=6>">http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=95261&b=ACOR&p=true&t=10&i=6>">http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=95261&b=ACOR&p=true&t=10&i=6>">http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=95261&b=ACOR&p=true&t=10&i=6>">http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=95261&b=ACOR&p=true&t=10&i=6>">http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=95261&b=ACOR&p=true&t=10&i=6>">http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=95261&b=ACOR&p=true&t=10&i=6>">http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=95261&b=ACOR&p=true&t=10&i=6>">http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=95261&b=ACOR&p=true&t=10&i=6>">http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp.jus.br/SCON/jurisprud

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº. 129889**. Relator Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma. Julgado em 17 set. 2015. Publicado em 25 set. 2015. Disponível em:

. Acesso em: 17 jun. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº. 691**. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior. Brasília, DF. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1480 >. Acesso em: 21 jun. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Crime Nº 70068435742.** Relator Victor Luiz Barcellos Lima. Julgado em 15 set. 2016.

Publicado em 04 out. 2016. Disponível em <

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index &filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-

site&wc=200&wc mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-

8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&requiredfields=ct%3A3&partialfields=n%3A70068435742&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 18 jun. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Crime № 70071578066.** Relator Honório Gonçalves da Silva Neto. Julgado em 23 nov. 2016. Publicado em 30 nov. 2016. Disponível em <

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index

&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-

site&wc=200&wc mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-

8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&requiredfields=ct%3A3&partialfields=n%3A70071578066&as_q=+#main_res_iuris>. Acesso em: 18 jun. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Crime Nº 70070675046.** Relator Luiz Mello Guimarães. Julgado em 13 out. 2016. Publicado em 08 nov. 2016. Disponível em

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&

site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-

8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&requiredfields=ct%3A3&partialfields=n%3A70070675046&as_q=+#main_res_iuris>. Acesso em: 18 jun. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Crime Nº 70053949632.** Relator Sandro Luz Portal. Julgado em 17 set. 2016. Publicado em 05 nov. 2016. Disponível em

<a href="http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tj

site&wc=200&wc mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-

8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&requiredfields=ct%3A3&partialfields=n%3A70053949632&as_q=+#main_res_iuris>. Acesso em: 18 jun. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Crime Nº 70062132550.** Relator Sandro Luz Portal. Julgado em 17 nov. 2016. Publicado em 01 dez. 2016. Disponível em

<a href="http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-

site&wc=200&wc mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-

8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&requiredfields=ct%3A3&partialfields=n%3A70062132550&as_q=+#main_res_iuris>. Acesso em: 18 jun. 2018.

CHAGAS, Letícia; CHAGAS, Arnaldo Toni. A posição da mulher em diferentes épocas e a herança social do machismo no Brasil. 2017. Disponível em: . Acesso em 10 mar. 2018.

CORREIA, Martina. **A aplicação da Lei dos Juizados Especiais aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher**. Revista Jus Navigandi, Teresina, nº. 3186, 22 mar. 2012. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/21342. Acesso em: 06 jun. 2018.

DEL PRIORE, Mary. **Histórias e Conversas de Mulher.** 1. ed. São Paulo: Planeta, 2013. Disponível em: http://lelivros.love/book/download-historias-e-conversas-de-mulher-mary-del-priore-em-epub-mobi-e-pdf/>. Acesso em: 08 mai. 2018.

DIAS, Maria Berenice. A mulher e o direito. 2010. Disponível em:

mulher_e_o_direito.pdf>. Acesso em 21 jun. 2018.

DIAS, Maria Berenice. A Rainha do Lar. 2010. Disponível em:

http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_738)16__a_rainha_do_lar.pdf. Acesso em 21 jun. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **As mulheres na vida pública**. 2010. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_742)11__as_mulheres_na_vida_publica.pdf>. Acesso em 21 jun. 2018.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502187825/cfi/4!/4/4@0.00:0. 00>. Acesso em: 17 jun. 2018.

MARTINS, Mario Marcio Pereira. A (in) aplicabilidade da Lei 9.099/95 em face da violência doméstica contra a mulher. Conteúdo Jurídico, Brasília, DF: 12 dez. 2016. Disponível em:

http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.57192&seo=1. Acesso em: 1º jun. 2018.

MATIELLO, Carla; TIBOLA, Rafaela Caroline Uto. (In)eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3680, 29 jul. 2013. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/25018>. Acesso em: 22 jun. 2018.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio**: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil. 1. Ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016.

OLIVEIRA, Roberta Stella Fernandes de. A Inaplicabilidade da Lei 9099/95 nos Casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. 2011. 56f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)- Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2011. Disponível em:

http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6022/1/PDF%20-%20Roberta%20Stella%20Fernandes%20de%20Oliveira.pdf. Acesso em: 21 jun. 2018.

ONU. **Declaração e programa de ação de Viena**. Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos: 1993. Disponível em:

http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm. Acesso em: 20 jun. 2018.

ONU. Organizações das Nações Unidas Mulheres. *He for She*. Disponível em: http://www.heforshe.org/pt>. Acesso em 21 jun. 2018.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de Família**. Coleção História do Direito Brasileiro. Brasília, Senado Federal. Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2004. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496212>. Acesso em: 20 jan. 2018.

PITANGUY, Jacqueline. **Os direitos humanos das mulheres**. São Paulo: 2018. Disponível em:

http://www.fundodireitoshumanos.org.br/downloads/artigo_mulheres_jacpit.pdf. Acesso em 21 jun. 2018.

PORTUGAL. **Base de Dados Jurídicos**: Poder Marital. Coimbra: 2017. Disponível em:

https://bdjur.almedina.net/register.php?jump=%2Fitem.php%3Ffield%3Ditem_id%26value%3D368476. Acesso em: 21 jun. 2018.

RODRIGUES, Maria Alice. **A Mulher no Espaço Privado:** da incapacidade à igualdade de direitos. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo: 2004. Disponível em: https://pt.scribd.com/document/258850920/Genero-Patriarcado-Violencia. Acesso

em 18 jun. 2018.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. **Já Se Mete a Colher em Briga de Marido e Mulher**. 13. ed. São Paulo: Perspectiva, 1999. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88391999000400009>. Acesso em: 18 jun. 2018.

SCHRAIBER, Lilian, et al. Violência Dói e Não é Direito: a violência contra a mulher, a saúde e os direitos humanos. São Paulo: UNESP, 2005. Disponível em: ">https://books.google.com.br/books?id=E4WZbqDAp5sC&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false>">https://books.google.com.br/books?id=E4WZbqDAp5sC&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false>">https://books.google.com.br/books?id=E4WZbqDAp5sC&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false>">https://books.google.com.br/books?id=E4WZbqDAp5sC&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false>">https://books.google.com.br/books?id=E4WZbqDAp5sC&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false>">https://books.google.com.br/books?id=E4WZbqDAp5sC&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false>">https://books.google.com.br/books?id=E4WZbqDAp5sC&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false>">https://books.google.com.br/books?id=E4WZbqDAp5sC&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false>">https://books.google.com.br/books?id=E4WZbqDAp5sC&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false>">https://books.google.com.br/books?id=E4WZbqDAp5sC&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false>">https://books.google.com.br/bo

TILLY, Louise. **Gênero, história das mulheres e história social**. Revista Estud. Fem., Florianópolis, vol. 17, nº 1, jan. 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2009000100009>. Acesso em: 06 jun. 2018.